



**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESTADO DO PARANÁ**

Recuperação Judicial

Autos n. 0028344-33.2025.8.16.0021

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial em que são Recuperandas **AGRO SCHUNCK LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **EDENILSON MARTINS SCHUNCK - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **JUAREZ SCHUNCK - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento à determinação constante na r. decisão do mov. 268.1, apresentar seu parecer acerca do pedido formulado pela credora Coopavel Cooperativa Agroindustrial no mov. 240, o que faz nos seguintes termos.

I. SÍNTESE PROCESSUAL

No mov. 240, a Credora Coopavel Cooperativa Agroindustrial sustentou a ocorrência de nulidade processual em razão da ausência de intimação específica de seus procuradores acerca da decisão do mov. 205, por meio da qual foram acolhidas as novas datas sugeridas para realização da Assembleia Geral de Credores, posteriormente fixadas para 29/05/2026, em primeira convocação, e 12/06/2026, em segunda convocação.





Segundo a Credora, a ausência de intimação pessoal acerca da alteração das datas teria impedido sua participação nas reuniões realizadas, razão pela qual requereu autorização para participar da continuidade da Assembleia designada para 15/07/2026.

Sustentou, ainda, que a apresentação de plano modificativo pelas Recuperandas configuraria novo objeto deliberativo, de modo que a reunião subsequente não poderia ser considerada mera continuidade da Assembleia anteriormente instalada. Diante disso, aduziu que seria devida a participação dos credores que não estiveram presentes no ato de instalação da Assembleia.

É o breve relato.

II. REGULAR CONVOCAÇÃO DOS CREDORES PARA A ASSEMBLEIA GERAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alteração das datas da Assembleia Geral de Credores decorreu da necessidade de assegurar o cumprimento da antecedência mínima prevista no art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

No mov. 203.1, a Administradora Judicial informou a impossibilidade de realização da Assembleia nas datas anteriormente previstas e sugeriu a realização do ato em 29/05/2026 e 12/06/2026, requerendo expressamente a expedição e publicação de novo edital de convocação.

Na sequência, no mov. 205.1, o Juízo acolheu as datas sugeridas e determinou a intimação das Recuperandas para manifestação, bem como a abertura de vista ao Ministério Público, consignando expressamente que, com a concordância ou o decurso dos respectivos prazos, as datas estariam homologadas, devendo a serventia proceder à imediata expedição e publicação do novo edital.





Ocorreu a concordância do Ministério Público (mov. 210) e da Recuperanda (mov. 215)

A ciência coletiva dos credores acerca da realização da Assembleia Geral ocorre por meio do edital de convocação previsto no art. 36 da Lei nº 11.101/2005, justamente para assegurar publicidade uniforme e tratamento isonômico aos integrantes do concurso. Tal providência foi efetivamente cumprida em 29/04/2026 (mov. 225.1), respeitando a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

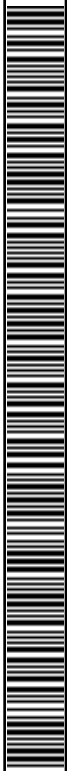
O novo edital foi expedido e regularmente publicado, contendo as datas, as regras de cadastramento, a forma de participação virtual e os prazos para apresentação da documentação necessária ao credenciamento.

Assim, ainda que não tenha ocorrido intimação eletrônica específica dos procuradores da Credora Coopavel Cooperativa Agroindustrial acerca da decisão do mov. 205, tal circunstância não caracteriza vício na convocação da Assembleia, uma vez que a comunicação aos credores ocorreu pelo meio legalmente previsto para essa finalidade, nos termos da Lei 11.101/2005.

Não se identifica, portanto, qualquer nulidade decorrente da ausência de intimação individual da Credora.

III. INSTALAÇÃO E CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

Também não se verifica, no caso concreto, elemento que permita considerar cada reunião posterior como uma nova Assembleia Geral de Credores, nos termos que argumenta a Credora em sua manifestação.





No caso em análise, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente instalada, em segunda convocação, no dia 12/06/2026 e, por deliberação dos próprios credores presentes, houve a suspensão dos trabalhos, inicialmente com continuidade designada para 15/07/2026.

Posteriormente, na sessão em continuidade realizada em 15/07/2026, nova suspensão foi submetida à deliberação dos credores, sendo aprovada a continuidade dos trabalhos para o dia 28/08/2026.

Trata-se, portanto, de sucessivas sessões em continuidade de uma mesma Assembleia regularmente instalada, que permaneceu aberta por deliberação dos credores participantes, com definição expressa das datas destinadas ao prosseguimento dos trabalhos.

A própria decisão do mov. 238.1, proferida após a redistribuição dos autos à 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, reconheceu essa realidade processual ao convalidar os atos anteriormente praticados, registrar que a AGC havia sido realizada e suspensa pelos credores e determinar que se aguardasse sua continuidade em 15/07/2026.

A posterior apresentação de modificações ao Plano de Recuperação Judicial também de maneira alguma conduz à conclusão de que houve encerramento da Assembleia anterior e convocação de novo conclave.

Ao contrário, as suspensões foram deliberadas justamente para possibilitar o prosseguimento das negociações entre as Recuperandas e os credores e a eventual apresentação de alterações ao Plano, a serem posteriormente submetidas à deliberação do mesmo órgão coletivo.





Nesse contexto, a negociação e a apresentação de modificativo ao Plano inserem-se no próprio objeto da Assembleia, destinada aos debates e apreciação acerca do plano de recuperação judicial.

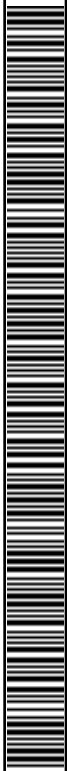
A Credora Coopavel Cooperativa Agroindustrial fundamenta, indevidamente, parte de sua pretensão em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no qual se reconheceu indevida a limitação da participação de credores em assembleia destinada à apreciação de novo aditivo ao Plano.

Todavia, a situação fática examinada naquele julgado não guarda qualquer semelhança da verificada nestes autos. Naquela a primeira Assembleia havia sido expressamente encerrada, com aprovação do plano então apresentado, e a controvérsia surgiu quase três anos depois, diante da necessidade de nova deliberação acerca de aditivo posteriormente apresentado. É o que consta do acórdão (mov. 55.1 dos Autos nº 0083565-98.2024.8.16.0000), conforme excerto a seguir transcrito: *“Com efeito, a primeira assembleia foi instalada, em segunda convocação, na data de 19 de julho de 2021 (mov. 2506.1). Após sucessivas prorrogações, foi encerrada em 5 de novembro de 2021, com a aprovação, pelos credores presentes, do plano então apresentado (mov. 4238.1)”* (g.n.).

No presente processo, diversamente, a Assembleia iniciada em 12/06/2026 não foi encerrada. Houve apenas a suspensão por deliberação dos credores, inicialmente para 15/07/2026 e, posteriormente, para 28/08/2026, permanecendo o conclave formalmente aberto e preservada a continuidade do mesmo procedimento assemblear, conforme autoriza do art. 56, § 9º da Lei 11.101/2005.

IV. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pelo não acolhimento do pedido de nulidade formulado pela Credora Coopavel Cooperativa Agroindustrial no mov.





240, considerando a inexistência de irregularidade na convocação dos credores, realizada mediante edital regularmente expedido e publicado, bem como o fato de que a Assembleia Geral de Credores instalada não foi encerrada, mas apenas suspensa para continuidade dos trabalhos em datas posteriormente deliberadas pelos credores.

A Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA
OAB/PR n. 55.245

